



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001029/98-90
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.106
RECURSO Nº : 120.187
RECORRENTE : HELOÍSA HELENA ASSIS DE CASTRO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

MULTA. ART. 526, IX. PAÍS DE ORIGEM.

A divergência de país de origem, por si só, não constitui infração. O art. 526, inciso IX do R.A é dispositivo penal em branco
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.187
ACÓRDÃO Nº : 301-29.106
RECORRENTE : HELOÍSA HELENA ASSIS DE CASTRO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de multa por infração ao controle administrativo das importações decorrente da importação de veículo de origem japonesa, por meio de Declaração e Guia de Importação em que se menciona, como país de origem, os EUA.

Em sua impugnação (fls. 23 a 27), alegou a autuada que:

a) o art. 526, IX é dispositivo legal genérico, possibilitando à autoridade fiscal agir com subjetivismo, ao determinar a existência de infração, citando os “Comentários à Lei Aduaneira”, de Roosevelt Baldomir Sosa, vol. III, pág. 243;

b) a irregularidade não passou de mero erro de forma, pois o importador não usufruiu de qualquer benefício fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo para o Erário, pois as alíquotas para os veículos originários dos citados países era a mesma;

c) não há proporção entre o dano sofrido e o ressarcimento pretendido, como defende Sacha Calmon Navarro Coelho, em “Infrações Tributárias e Sanções”, Resenha Tributária, pág. 74, e tem se manifestado o STF;

d) o § 7º, inciso III do art. 526 do R A, refere-se apenas a casos específicos que não constituem infrações, não se dispondo que qualquer outra divergência de origem constituiria infração ao controle administrativo, entendimento que decorre de análise extensiva do referido artigo, o que é vedado pelo princípio da legalidade.

A decisão de Primeira Instância (fls. 36 a 40) manteve a exigência fiscal sob os fundamentos de que:

a) constitui infração o descumprimento de norma contido no Regulamento Aduaneiro ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo, conforme disposto em seu art. 499, tendo sido desatendido, no caso, o Comunicado CACEX 204/88 c/c o art. 3º da Portaria DECEX nº 15/91, normas legais que têm esta natureza;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.187
ACÓRDÃO Nº : 301-29.106

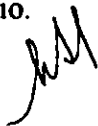
b) o art. 526, §7º, inciso III, a IN SRF 126/89 e o ADN/COSIT nº 4/97 estabelecem situações que excluem a caracterização da infração relativa a país de origem e, a “contrariu sensu”, as demais situações desta natureza constituem infração;

c) devem as DRJ observar preferencialmente o entendimento da Administração, conforme determina a Portaria SRF 3.608/94, o que foi feito na decisão recorrida, ainda que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes seja em sentido contrário;

d) a responsabilidade por infração independe da intenção do agente e da extensão dos efeitos do ato, conforme dispõem o art. 136 do CTN e o 499 do R A.

Em seu recurso (fls. 42 a 47), a notificada repete os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.187
ACÓRDÃO Nº : 301-29.106

VOTO

Trata-se de exigência fiscal decorrente de erro na especificação do país de origem na DI e na GI.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a mera divergência de país de origem não constitui infração, o que é também meu entendimento.

Ademais, dá-se provimento aos recursos dos contribuintes por se entender que o art. 526, IX do R A é dispositivo penal genérico e contrário ao princípio da tipicidade, entendimento que até recentemente eu adotava, por não conseguir identificar qualquer outro requisito de controle da importação que justificasse a aplicação desta penalidade. No entanto, em processo recentemente julgado, comprovou-se a importação irregular de pneumáticos usados e aplicou-se esta penalidade, passando o meu entendimento a ser o de que esta norma é dispositivo penal incompleto. Na lição de E. Magalhães Noronha, no vol I do seu "Direito Penal", pág. 48, Ed. Saraiva, as normais penais são completas ou incompletas, conforme contenham ou não o preceito e a sanção integrais ou necessitem de complemento. O exemplo mais comum de norma incompleta é a norma penal em branco. "Nela o preceito, quanto ao conteúdo, é indeterminado, sendo precisa somente quanto à sanção. É aquele, pois, preenchido por outra disposição legal, por decretos, regulamentos e portarias".

Cabe, finalmente, examinar o entendimento constante da decisão recorrida de que as demais irregularidades relativas a origem, diversas das previstas nos atos normativos citados, não tendo sido excluídas, configurariam infração capitulável no art. 526, IX. Entendo tratar-se de situações que, por sua repetição ou por qualquer outra razão administrativa, justificaram a edição dos mencionados atos normativos. Cabe, a meu ver, à autoridade fiscal e ao julgador, verificar caso a caso se a irregularidade relacionada com o país de origem constitui infração a ser apenada com a multa prevista no art. 526, inciso IX.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11131.001029/98-90

Recurso nº : 120.187

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.106

Brasília-DF, 17 de maio de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17/05/2000.

Manoel José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional